



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Os Conselheiros Federais **DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA** (DF), **ALEX SOUZA DE MORAIS SARKIS** (RO), **GUSTAVO HENRIQUE R. IVAHY BADARÓ** (SP), **OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE** (RN) e **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS** (MT) e o Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário, **EDUARDO MANEIRA**, signatários da presente, na condição de membros designados para o “Grupo de Trabalho para discutir o Plenário Virtual”, nos termos da Portaria n. 454/2020, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do art. 76 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/1994, oferecer a presente

PROPOSIÇÃO

Ao **CONSELHO PLENO** pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objetivo do grupo de trabalho é o de discutir propostas que visem aprimorar o sistema do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, cujas hipóteses de julgamento foram ampliadas com a pandemia da COVID-19, conforme Emenda Regimental n. 53/2020 STF e Res. 669 e 672/2020. Transcreve-se, a seguir, a alteração promovida pela referida Emenda:

Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:

I – agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;

II – medidas cautelares em ações de controle concentrado;

III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

§ 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

§ 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais.”

(...)

“Art. 131

§ 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão.”

Embora a ampliação das hipóteses de julgamento de feitos pelo Plenário Virtual do STF tenha sido impulsionada por um cenário crítico, de pandemia mundial, é certo que a evolução dos meios de comunicação e o aparente sucesso da medida contribuem para que a solução, até então tida por paliativa, seja adotada em caráter definitivo não apenas pela Suprema Corte, mas pelos demais tribunais pátrios¹.

¹ A propósito do tema, escreve Christine Peter que:

“Em minha visão, o Supremo Tribunal Virtual é uma realidade presente, consolidada e projetada para o futuro da jurisdição constitucional brasileira, a qual foi acelerado e potencializado pelo presente, no contexto da pandemia da Covid-19. Trata-se de uma promessa que o futuro adiantou ao presente da jurisdição constitucional brasileira, a qual, a partir de 1988, foi desafiada a ser uma corte para onde se destinam dezenas de milhares de processos todos os anos. E isso não é, necessariamente, um problema, pois talvez seja resposta dos anseios constituintes para a jurisdicional constitucional brasileira.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A despeito dos melhores interesses voltados à solução do problema da entrega da prestação jurisdicional em um contexto completamente atípico, é certo que o postulado da razoável duração do processo não pode suplantar os princípios do contraditório, da ampla defesa e de todos os meios de atuação do advogado a eles inerentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, atendendo a sugestões encaminhadas por esse. Eg. Conselho (vide Ofício n. 16/2020-PCO, de 8 de abril de 2020), promoveu adequações para o aperfeiçoamento do sistema de julgamentos virtuais, notadamente pela disponibilização do relatório e votos dos ministros em tempo real, além de assegurar maior transparência e publicidade ao processo de julgamento.

Por ocasião da 1ª Videoconferência Nacional do Direito de Defesa e Advocacia Criminal, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, destacou melhorias no Plenário Virtual, a saber²:

(...) que a Corte recebeu petições de diversas instituições ligadas à advocacia com sugestões de aprimoramento do Plenário Virtual, para permitir maior participação no acompanhamento das sessões e garantir o direito do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o presidente afirmou que foram implementadas alterações no sistema de votação para disponibilizar a íntegra dos votos dos ministros na medida em que forem lançados.

Segundo o ministro, outra demanda contemplada nas atualizações do Plenário Virtual – que entram em vigor em 8/5 – é a obrigatoriedade de visualização das sustentações orais antes dos ministros acessarem o campo de votação. Além disso, os advogados poderão enviar esclarecimentos sobre as matérias de fato durante as sessões virtuais, e os ministros terão a possibilidade de alterar seus votos enquanto a sessão estiver aberta no sistema, "respeitando a dialética do convencimento", citou Toffoli.

Ainda que promovidas adequações relevantes, o tempo de experimentação dessa modalidade de sessão, bem como o caráter definitivo da solução que se descontina, traz a necessidade de refletir o futuro do julgamento virtual à luz do sacrossanto direito de defesa para esta casa da advocacia.

Como se sabe, a advocacia é uma profissão que, de seu nascêdo, possui forte vocação oral. Não por acaso, a Lei n. 8.906/1994 assegura ao advogado o direito de usar a palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações

Supremo Tribunal Virtual aproxima presente do futuro, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-04/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-virtual-aproxima-presente-futuro>>.

² Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442191>>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (art. 7º, X).

Embora a sustentação oral apresente caracteres que imprimem uma liturgia própria ao uso da palavra por ocasião da sessão de julgamentos nos tribunais, é certo que, ao fim e ao cabo, o advogado poderá sempre se valer do uso da palavra, pois autorizado por lei, nas hipóteses acima descritas.

A atual solução adotada, por meio da qual a sustentação oral é gravada previamente e submetida a um sistema informatizado na forma de áudio ou vídeo, parece desnaturar todo o dinamismo inerente às sessões de julgamento, furtando do advogado, para além da organicidade de seu discurso, a possibilidade de esclarecer fatos, por iniciativa própria ou a pedido de algum magistrado, além das demais hipóteses previstas em lei que franqueiam o uso da palavra.

É dizer: sob o ponto de vista da advocacia, a impossibilidade de se proferir sustentação oral de forma síncrona, ou durante a sessão de julgamentos, tem o condão de constituir claro prejuízo para o direito à ampla defesa, bem como às prerrogativas profissionais.

Não são poucas as ressalvas de advogados, notadamente os da área penal, que se ressentem da impossibilidade de produzir sustentação durante a sessão, percebendo a feição dos magistrados, reagindo conforme o retorno de sua assistência, e, especialmente, tendo a oportunidade de fazer apartes oportunos, especialmente para esclarecimento de fatos, documentos ou afirmações, ou para replicar acusação ou censura, ressaltando que o processo penal se pauta pela oralidade.

A esse respeito, o jurista Francisco Rezek, ministro aposentado do STF, destacou que mesmo mantido o caráter telepresencial das sessões, haja vista o cenário de incertezas que se apresenta, a produção de sustentação oral síncrona, ou ao vivo, é medida mais salutar à luz da ampla defesa, *in verbis*³:

Para o ministro aposentado Francisco Rezek, a aproximação com o modelo tradicional, por meio das sessões por videoconferência, se mostra eficiente para os tempos de crise, diferente dos julgamentos pelo plenário virtual. “Tenho dado aulas e conferências online e a eliminação do plenário físico, tradicional, com a presença de pessoas, plateia é uma contingência inevitável. Não se pode agir de outro modo. A opção seria não trabalhar, ficar sem pauta”, diz.

Ele mantém a crítica, no entanto, às sessões de duração estendida, sem vídeo, “em que você não vê o semblante de cada ministro proferindo os votos, em que os ministros vão à máquina proferir os votos e conclui-se o

³ Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/sessoes-virtuais-do-stf-preocupam-advogados-e-geram-criticas-de-partes-das-acoes-28042020>>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

julgamento sem participação do advogado”. O envio de sustentação gravada coloca em dúvida, inclusive, se as defesas são de fato assistidas, afirma. “Por videoconferência, tudo se mantém. Nas sessões encapsuladas os ministros não se enxergam. Contraria vários princípios da Constituição”, avalia Rezek.

Ou seja, é consenso dentre a advocacia, sem embargo a entendimentos diferentes, que a sustentação oral em tempo real, seja presencial ou à distância, é mais eficaz ao direito de defesa do que um vídeo ou áudio hermético, em contraste com a vivacidade e a dialeticidade própria do processo, visto isoladamente por cada ministro, na solidão de seu gabinete, com a convicção talvez já formada.

Ademais, com o atual estágio de desaceleração da taxa de contágio⁴, aliado à rigorosa observância dos protocolos sanitários, até mesmo as sessões presenciais se afiguram possíveis quando ponderados, nesta atual quadra, a saúde coletiva de um lado e, de outro, a inafastabilidade da jurisdição, o exercício da ampla defesa e dos meios a ela inerentes e as prerrogativas profissionais da advocacia.

Não custa rememorar que recentemente, a pedido de V. Exa., Presidente Felipe Santa Cruz, o Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, deferiu a realização de sustentação oral presencial nas sessões da Corte Especial⁵.

Assim, é possível encontrar uma solução de consenso que atenda, a um só tempo, a saúde pública, a efetividade do Poder Judiciário e o desenvolvimento de um processo justo, no qual assegurado todos os meios de defesa.

Ressalte-se que não se ignoram os avanços e adaptações levadas a efeito pelo Supremo Tribunal Federal com vistas a manter efetiva a entrega da prestação jurisdicional sob a maior crise de saúde do último século.

Contudo, à medida em que se constata a redução dos casos de contágio da COVID-19, o estabelecimento de protocolos sanitários comprovadamente eficazes e a aparente adoção definitiva do julgamento virtual como medida para imprimir maior celeridade aos feitos, faz-se necessário ponderar, também, as adaptações necessárias para que o direito de defesa seja prestigiado, o que enseja o constante aprimoramento das soluções tecnológicas providas pelo Poder Judiciário.

2 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, os Conselheiros Federais signatários, permeáveis às vozes da advocacia, vêm propor a esse Eg. Conselho Pleno a adoção de providências a

⁴ Disponível em: <https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html>

⁵ Disponíveis: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14092020-Advogados-podem-requerer-sustentacao-oral-presencial-na-Corte-Especial.aspx>>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

fim de obter junto ao Supremo Tribunal Federal a alteração dos respectivos normativos para assegurar a possibilidade de que:

- i) a pedido do advogado, a sustentação oral possa ser realizada em sessão por videoconferência, em tempo real, sem embargo à manutenção do sistema de sustentação por áudio ou vídeo para aqueles que assim optarem;
- ii) nas causas de maior complexidade, a pedido do advogado, e com devida justificação, a sustentação oral possa ser realizada em sessão presencial;
- iii) nas causas de natureza criminal, a pedido do advogado, e independentemente de justificação, que a sustentação oral seja realizada em sessão presencial.

Para além de outras medidas que este Conselho reputar pertinentes para o fim pretendido, propõe-se, após a deliberação desse Eg. Pleno, a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal encaminhando as considerações e requerimentos acima.

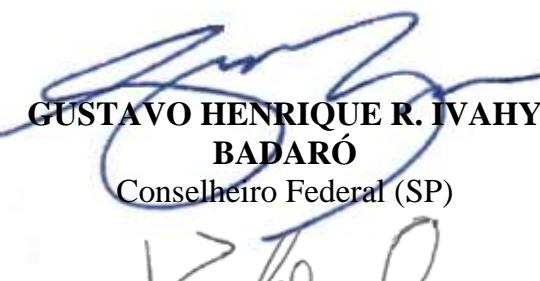
De igual forma, propõe-se que o mesmo pedido seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Processo n. 0007518-70.2020.2.00.0000, a fim de padronizar a sistemática de julgamentos virtuais e telepresenciais nos tribunais pátrios.

Brasília, 26 de outubro de 2020.


DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
Conselheira Federal (DF)


ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS
Conselheiro Federal (RO)


EDUARDO MANEIRA
Presidente da Comissão Especial de Direito
Tributário


**GUSTAVO HENRIQUE R. IVAHY
BADARÓ**
Conselheiro Federal (SP)


**OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE
DE ANDRADE**
Conselheiro Federal (RN)


ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Conselheiro Federal (MT)